



## ATA N.º 92/CNE/XVII

No dia 4 de janeiro de 2024 teve lugar a nonagésima segunda reunião da XVII Comissão Nacional de Eleições, na sala Jorge Miguéis sita na Av. D. Carlos I, n.º 134 – 6.º andar, em Lisboa, sob a presidência do Juiz Conselheiro José Vítor Soreto de Barros, com a presença de Vera Penedo, Fernando Silva, João Almeida, e, por videoconferência, Fernando Anastácio, Gustavo Behr, Joaquim Morgado, Carla Freire e Sérgio Gomes da Silva. -----

A reunião teve início às 14 horas e 30 minutos e foi secretariada por mim, João Almeida, Secretário da Comissão. -----

### 1. PERÍODO ANTES DA ORDEM DO DIA

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar o teor da comunicação a remeter à Procuradoria da Comarca da Madeira – DIAP Funchal, no seguimento do despacho proferido no âmbito dos Processos n.ºs ALRAM.P-PP/2023/13, 15 e 18, que se transcreve: -----

«Tendo a CNE sido notificada do douto despacho do Ministério Público, que determinou o arquivamento do inquérito e ordenou que a Comissão Nacional de Eleições fosse notificada da possibilidade de se constituir Assistente e requerer a abertura de Instrução, não pode deixar de responder/esclarecer a Senhora Procuradora do seguinte:

1. Tal como a CNE mencionou, no ofício que acompanhou a deliberação de encaminhar o processo para o Ministério Público, para investigação da possível prática de um crime por parte do denunciado, a legitimidade para constituição de Assistente cabe aos Partidos Políticos, porquanto apenas estes podem ser considerados lesados em relação à eventual atuação criminosa por parte do denunciado



2. Na verdade, decorre da lei, nomeadamente do art.º 133.º da LEALRAM que:

**ARTIGO 133.º**

***Constituição dos partidos políticos como assistentes***

***Qualquer partido político pode constituir-se assistente nos processos por infracções criminais eleitorais cometidas no território eleitoral desde que nele tenham apresentado candidatos.***

3. Não integra as competências da CNE, enquanto Órgão Superior da Administração Eleitoral, a constituição de Assistente nos processos crime, muito menos qualquer tipo de intervenção para sindicância da decisão do Ministério Público de arquivar ou fazer prosseguir um processo, ainda que por si comunicado;
4. Sendo que a CNE, recebendo denúncia, recolhendo elementos e esclarecimentos, se limita a remeter o processo para a entidade judiciária com competência em matéria de investigação criminal, fundamentando a razão do envio do mesmo;
5. A preocupação da CNE, ao fazer constar do ofício que acompanha a remissão do processo para Investigação, a informação de quem tem legitimidade para se constituir Assistente assenta na necessidade de assegurar que a lei seja cumprida e que os Partidos Políticos sejam efectivamente notificados, por forma a lhes ser conferida a possibilidade de exercerem um legítimo direito que a lei lhes confere;
6. Ao notificar a CNE e não aqueles a quem a Lei confere legitimidade para se constituírem Assistentes, o MP não deu cumprimento à determinação legal e processual, tornando inviável que aqueles que possam exercer o direito processual que a lei lhes confere, o façam, de verdade, porquanto, desconhecendo os mesmos a existência do inquérito e bem assim como o encerramento do mesmo, permanecem impossibilitados de o fazer.



## COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Em face do exposto, por forma a assegurar o cumprimento da lei aplicável e garantir o pleno funcionamento democrático do processo eleitoral, se apela a Vossa excelência, Sra. Procuradora da República, que se digne dar cumprimento ao disposto no supra citado art.º 133.º da LEALRAM e que proceda à notificação dos Partidos Políticos que apresentaram candidatura ao Acto Eleitoral em causa do, aliás douto, despacho de arquivamento e da possibilidade de constituição de Assistente e de Requerer a Abertura de Instrução.» -----

Dê-se conhecimento aos queixosos da presente deliberação. -----

\*

A Comissão tomou conhecimento da comunicação do MNE relativa a visita a Portugal do Ministro da Administração Estatal de Timor-Leste, que consta em anexo à presente ata, e deliberou transmitir que tem disponibilidade para o encontro solicitado no dia 22 de janeiro, ao final da manhã. -----

\*

A Comissão tomou conhecimento da comunicação do MNE, que consta em anexo à presente ata, relativa à visita a Portugal de Missão de Avaliação do Escritório para as Instituições Democráticas e Direitos Humanos (ODIHR/OSCE) no âmbito das eleições legislativas e europeias, a decorrer na próxima semana, e, considerando a impossibilidade de reunião presencial ou virtual, deliberou indicar como opção viável o envio das questões do ODIHR por escrito. -----

\*

A Comissão tomou conhecimento da comunicação de um cidadão, que consta em anexo à presente ata, e determinou que os Serviços respondessem. -----

\*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

## 2. PERÍODO DA ORDEM DO DIA

### Atas

#### **2.01 - Ata da reunião plenária n.º 91/CNE/XVII, de 28-12-2023**

A Comissão aprovou a ata da reunião plenária n.º 91/CNE/XVII, de 28 de dezembro, cuja cópia consta em anexo à presente ata, com os votos favoráveis dos Membros que participaram na reunião a que respeita. -----

### Gestão

#### **2.02 - Orçamento para 2024**

A Comissão tomou conhecimento da impossibilidade técnica de conformar o registo do orçamento de 2024 na plataforma da DGO com a última alteração aprovada na reunião plenária de 12 de dezembro passado, em virtude da cativação a que as dotações ficaram sujeitas, como resulta da documentação que consta em anexo à presente ata. Aguarde-se pela aprovação do orçamento suplementar da Assembleia da República, prevista para o início do corrente mês, que procederá ao reforço e ao ajuste das transferências para a CNE. -----

### ALRAA 2024

#### **2.03 - Caderno de “Esclarecimentos - Dia do Voto em Mobilidade”**

A Comissão aprovou, por unanimidade, o Caderno de “Esclarecimentos - Dia da Eleição” elaborado no âmbito da eleição para a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, que consta em anexo à presente ata. Remeta-se para produção da arte final para impressão e divulgação. -----

#### **2.04 - Caderno de “Esclarecimentos - Dia da Eleição”**

A Comissão aprovou, por unanimidade, o Caderno de “Esclarecimentos - Dia da Eleição” elaborado no âmbito da eleição para a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, que consta em anexo à presente ata. Remeta-se para produção da arte final para impressão e divulgação. -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

**2.05 - Deslocação à Região Autónoma - *programa***

A Comissão tomou conhecimento do programa atualizado da sua deslocação à Região Autónoma dos Açores e demais informação útil, que constam em anexo à presente ata. -----

**2.06 - Campanha de esclarecimento cívico ALRAA 2024 - validação de materiais e plano de meios**

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, aprovar os materiais remetidos e, quanto ao plano de meios, solicitar que seja revisto de modo a incluir mais inserções na RTP e RDP Madeira e a incluir os órgãos de comunicação locais e regionais que não responderam, insistindo no pedido. -----

Gustavo Behr saiu neste ponto da ordem de trabalhos. -----

**2.07 - Processos - Neutralidade e Imparcialidade das entidades públicas:**

- ALRAA.P-PP/2023/11 e 12 - PS | Presidente do Governo Regional dos Açores | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas - Declarações (Lar residencial em Vila do Porto)
- ALRAA.P-PP/2023/13 - Cidadão | Governo Regional dos Açores | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas - publicação no portal do Governo (Ligação entre norte e sul de São Jorge)
- ALRAA.P-PP/2023/14 - Cidadão | Governo Regional dos Açores | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas - publicação no portal do Governo (Demonstrar o feito)
- ALRAA.P-PP/2023/15 - Cidadã | Governo Regional dos Açores | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas - publicação no portal do Governo (estratégias inovadoras para a Gestão da Amêijoia e das Lapas dos Açores)



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

- ALRAA.P-PP/2023/16 - Cidadã | Governo Regional dos Açores | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas - publicação no portal do Governo (Sala de Desmancha do Matadouro de Santa Maria)
- ALRAA.P-PP/2023/17 -PS | Governo Regional dos Açores | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas (setor agrícola açoriano)
- ALRAA.P-PP/2023/18 - PS | Governo Regional Açores | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas (safra do atum 2023)
- ALRAA.P-PP/2023/19 - Cidadã | Governo Regional Açores | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas (equipamentos para serviços florestais)
- ALRAA.P-PP/2023/20 - PS | Governo Regional Açores | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas - publicação no portal do Governo (Plano de Compensação dos Custos Pescas)

A Comissão deliberou, por unanimidade, adiar a apreciação dos processos em epígrafe. -----

## **2.08 - Processo ALRAA.P-PP/2024/30 - RTP Açores | Pedido de Parecer | Debates**

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2024/3, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por maioria, com o voto contra de Fernando Anastácio, o seguinte: -----

«1. Por mensagem de correio eletrónico datada de 28 de dezembro p.p., veio o Diretor da RTP Açores solicitar parecer à Comissão Nacional de Eleições sobre o modelo de debates entre as candidaturas concorrentes à eleição da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores.

2. A alínea b) do n.º 3 do artigo 113.º da Constituição da República Portuguesa (CRP) consagra, como princípio geral de direito eleitoral, a igualdade de oportunidade e de tratamento das diversas candidaturas.



Este princípio constitucional de direito eleitoral, que se encontra materializado na Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores – LEALRAA (Decreto-Lei n.º 267/80, de 8 de agosto), nos artigos 58.º e 65.º, deve estar presente na interpretação das normas que constam dos artigos 37.º e 38.º da CRP, respetivamente atinentes à liberdade de expressão e informação e à liberdade de imprensa e meios de comunicação social.

3.. De sublinhar que estas duas últimas disposições constitucionais, isoladamente analisadas, podem revelar-se antagónicas. Por um lado, o direito constitucional que assiste a cada cidadão de informar, de se informar e de ser informado, sem impedimentos nem discriminações. Por outro a liberdade, constitucionalmente consagrada, de expressão e criação dos jornalistas e colaboradores, bem como a intervenção dos primeiros na orientação editorial dos respetivos órgãos de comunicação social.

4. Sucede, porém, que a liberdade de imprensa não pode submergir o direito de cada cidadão a informar, informar-se e ser informado sem qualquer impedimento ou restrição. De resto, o direito de resposta e de retificação está constitucionalmente consagrado na norma que fixa a liberdade de expressão em geral (n.º 4 do artigo 37.º da CRP), conferindo-lhe um valor reforçado enquanto especial proteção contra desvios e eventuais excessos no exercício da liberdade de imprensa.

5. Ora, no plano eleitoral, a necessária harmonização destes direitos, quando pareçam colidir ou colidam efetivamente, não pode ignorar os princípios gerais de direito eleitoral, *maxime* o que consta da alínea b) do n.º 3 do artigo 113.º da CRP devendo, antes, por ele ser enformada.

6. O princípio da igualdade de oportunidades e de tratamento das candidaturas (artigo 58.º da LEALRAA) assenta no direito de cada candidatura não ser prejudicada nem favorecida no exercício da sua atividade de propaganda e de exigir das entidades públicas e privadas igual tratamento. Para a prossecução



deste princípio, o legislador procurou conceder a todas as candidaturas iguais condições de propaganda. Esta igualdade é assegurada, designadamente, através do acesso aos meios de comunicação social, ao direito de antena, à atribuição de espaços adicionais destinados à afixação de cartazes, fotografias, jornais, murais, manifestos e avisos das candidaturas e à cedência de uso de edifícios e espaços públicos.

7. O princípio do tratamento jornalístico não discriminatório às diversas candidaturas (artigo 65.º n.º 2) é, nos termos da LEALRAA, aferido com referência às regras constantes do Decreto-Lei n.º 85-D/75, de 26 de fevereiro e demais legislação aplicada. Embora o referido DL n.º 85-D/75 tenha sido revogado pela Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho (esta, não aplicável à eleição da ALRAA nem da ALRAM), mantém-se vigente a obrigação de assegurar tratamento jornalístico não discriminatório nos termos da LEALRAA, como expressão concreta do princípio mais geral da igualdade de tratamento e de oportunidades das candidaturas (os já referidos na alínea b) do n.º 3 do artigo 113.º da CRP e artigo 58.º da LEALRAA). Como o Tribunal Constitucional sublinhou, no seu Acórdão n.º 391/2011, «(...) a liberdade de imprensa, incluindo a liberdade de orientação editorial dos jornais, não é um direito absoluto, tendo os limites inerentes à concordância prática com outros direitos fundamentais. Ora, a Constituição garante institucionalmente a existência de períodos pré-eleitorais definidos e especialmente destinados ao esclarecimento dos cidadãos eleitores, em que, a par do princípio da liberdade de propaganda, avultam os princípios da igualdade de oportunidades e de tratamento das diversas candidaturas e da imparcialidade das entidades públicas perante elas [alíneas b) e c) do n.º 3 do artigo 113.º da CRP] (...)».

8. De uma forma geral, a aplicação dos princípios da igualdade e da não discriminação significa que os órgãos de comunicação social devem dar um tratamento jornalístico às diversas candidaturas em termos de as mesmas serem colocadas em condições de igualdade. É, também, esta a recomendação do



## COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Conselho da Europa que, pela Resolução n.º 1897 (2012) da Assembleia Parlamentar (ponto 8.1.9)<sup>1</sup>, apelou aos Estados-Membros para «(...) assegurar a liberdade do debate político nos meios de comunicação social e garantir que as campanhas eleitorais sejam abertas e acessíveis e permitam um verdadeiro debate, não só de interesse que seja para os eleitores, mas também informativo para as suas escolhas. Tal exige, nomeadamente, a transparência e o pluralismo de todos os meios de comunicação social, bem como a igualdade de acesso de todos os candidatos e partidos políticos aos meios de comunicação social de serviço público, que devem ser imparciais. Qualquer regulamentação nacional sobre campanhas eleitorais deve estabelecer um equilíbrio justo entre a liberdade de expressão e a garantia da igualdade de oportunidades».

Igual orientação resulta da Recomendação CM/Rec(2007)15<sup>2</sup> do Comité de Ministros junto dos Estados-Membros sobre medidas relativas à cobertura mediática das campanhas eleitorais, no sentido de que «(...) os Estados-Membros devem adoptar medidas que permitam aos meios de comunicação social de serviço público e aos organismos de radiodifusão privados, durante o período eleitoral, serem em especial justos, equilibrados e imparciais nos seus programas noticiosos e de actualidade, incluindo programas de discussão, como entrevistas ou debates» (tradução nossa).

9. Esta igualdade não é, porém, aferida em abstrato. Pelo contrário, deve entender-se no sentido de que às notícias ou reportagens de factos ou acontecimentos de idêntica importância deve corresponder um relevo jornalístico semelhante. Assim, salvo nos casos em que estejamos perante acontecimentos de idêntica importância no quadro do processo eleitoral (aqui, sim, aferidos objetivamente), não é exigível uma igualdade formal na cobertura das várias candidaturas, mas, diferentemente, uma igualdade de oportunidades para cada candidatura, em função das respetivas especificidades. Por outras palavras, o que a lei pretende garantir é que as várias candidaturas disponham

---

<sup>1</sup> Disponível em <https://pace.coe.int/en/files/19121/html>.

<sup>2</sup> Disponível em [https://search.coe.int/cm/Pages/result\\_details.aspx?ObjectID=09000016805d4a3d](https://search.coe.int/cm/Pages/result_details.aspx?ObjectID=09000016805d4a3d).



de oportunidades idênticas para a divulgação dos seus programas e mensagens eleitorais.

10. Pode dizer-se que o princípio da igualdade, no contexto do processo eleitoral, impõe apenas que todas as candidaturas sejam tratadas de forma idêntica na medida da sua diferença, ao passo que o princípio da não discriminação funciona essencialmente como um princípio negativo, isto é, que tem em vista proibir discriminações arbitrárias.

11. Transpondo para a matéria de debates:

Apesar de os programas cuja natureza não seja estritamente informativa gozarem de uma maior liberdade e criatividade na determinação do seu conteúdo, tal não significa, porém, que para os debates apenas sejam convidadas determinadas candidaturas.

Uma coisa é admitir uma maior liberdade e criatividade jornalística ou editorial na determinação do conteúdo dos programas, outra bem diferente é seguir um critério que dê exclusiva relevância a determinadas candidaturas em detrimento (e mesmo completo apagamento) de outras.

12. Sobre a aplicação destes princípios eleitorais nesta concreta matéria, o Supremo Tribunal de Justiça considerou que o debate *«(...) representa sempre uma oportunidade para os intervenientes exporem os seus programas eleitorais, confrontarem pontos de vista, extremarem posições, definirem as suas singularidades e caracterizarem o seu perfil eleitoral. Ora, se essa possibilidade é dada a uns e negada a outros, sempre se pode dizer que há uns que são privilegiados e outros que são discriminados, assim se fazendo tábua rasa do princípio da igualdade de tratamento e da não discriminação, princípios que, como vimos, são estruturantes do nosso sistema constitucional. Quando se trata de campanha eleitoral, a lei quer que todos os concorrentes sejam tratados por igual, e isto porque quer que os cidadãos sejam esclarecidos igualmente de todas as propostas eleitorais, para poderem votar o mais livre, consciente e informadamente possível.»* (Acórdão do STJ de 04.10.2007, no Proc.º 07P809).



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Outro acórdão, daquele mesmo tribunal superior, refere que «[a] simples ausência, no debate, de um qualquer dos candidatos, fará crer, de princípio, a grande número de cidadãos que outros que não os presentes nem sequer se apresentarão ao sufrágio ou então, talvez até pior que isso – assim se operando, nessa hipótese um verdadeiro afunilamento informativo, fortemente invasivo do projecto propagandístico de cada um, favorável ou desfavoravelmente, em plena fase dita de "pré-campanha" – que a candidatura dos ausentes, por qualquer razão, não será para representar com seriedade» (Acórdão do STJ de Fevereiro de 2009).

13. Assim, independentemente da forma de organização dos debates, que sempre terá presente critérios editoriais, não é admissível sustentar um critério que exclua qualquer candidatura concorrente à eleição. Em qualquer caso é recomendável que os critérios seguidos sejam conhecidos antecipadamente pelos interessados e sejam com eles consensualizados.» -----

## **2.09 - DROPEP - documentação de divulgação do processo eleitoral**

Sérgio Gomes da Silva entrou neste ponto da ordem de trabalhos. -----

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou transmitir que nada há a observar quanto ao teor dos materiais remetidos. -----

### Cooperação

## **2.10 - Relato da reunião de 15-12-2023 com o INR: Estratégia Nacional para a Inclusão das Pessoas com Deficiência - Medida EE1 1.2.6 - Propaganda política acessível**

A Comissão tomou conhecimento do relato em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, remeter a lista dos contactos dos partidos políticos inscritos no Tribunal Constitucional e de transmitir que nada há a observar ou acrescentar aos 5 tutoriais recebidos. -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

### **2.11 - Centro Nacional de Cibersegurança - Exercício de Cibersegurança**

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou indicar, para participar na reunião de 15 de janeiro, o Técnico de Informática Emílio Fialho e o Prof. Doutor Luís Antunes, assessor para a segurança no ciberespaço. -----

### **2.12 - Artigo Newsletter A-WEB - proposta**

A Comissão aprovou o texto para publicação na Newsletter de janeiro da A-WEB, dedicado às próximas eleições a decorrer em Portugal, cuja versão final fica a constar em anexo à presente ata. -----

### Relatórios

### **2.13 - Lista de Processos Simplificados tramitados pelos Serviços de Apoio - entre 25 e 31 de dezembro**

Em cumprimento do n.º 4 do artigo 19.º do Regimento, a Coordenadora dos Serviços apresentou a lista dos processos simplificados tramitados pelos Serviços de Apoio entre 25 e 31 de dezembro. -----

### **2.14 - Relatório síntese dos processos (queixas e pedidos de parecer) AL 2021 - atualizado a 21 de dezembro de 2023**

A Comissão tomou conhecimento do relatório em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, determinando a sua publicação no sítio na Internet. -----

\*

A Comissão passou à apreciação do ponto 2.19 e seguintes. -----

### **2.19 - Ministério Público - DIAP Santarém - Despacho: Processo AL.P-PP/2021/596 (Cidadão | CM Santarém | Publicidade institucional - publicações no Facebook)**

A Comissão tomou conhecimento do despacho em epígrafe, do DIAP de Santarém, que consta em anexo à presente ata, através do qual foi determinado



## COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

o arquivamento dos autos e “a sua remessa à Comissão Nacional de Eleições, por competente para o procedimento contra-ordenacional em causa”. -----

Em face disso, a Comissão deliberou, por unanimidade, expor o processo que conduziu à deliberação de 10 de janeiro passado e comunicar o seguinte: -----

«I - O Ministério Público, no âmbito do inquérito 304/23.4T9STR, aberto por remessa do expediente pela Comissão Nacional de Eleições, declarou-se incompetente para instrução da contraordenação aplicável no âmbito dos factos em apreciação.

Em causa está a prática de infração contraordenacional prevista e punida pelo art.º 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, cometida por um eleito local, no exercício das suas funções.

Decidindo desta forma, o Ministério Público provocou um conflito negativo de competências, cuja resolução não se encontra determinada na lei, configurando um conflito entre a CNE e o Ministério Público, ou seja, entre uma entidade que, para os devidos efeitos, se deve equiparar a entidade administrativa e o Ministério Público. A manter-se este conflito, fica criada a circunstância de vazio de punição para o infrator.

Salvaguardando o devido respeito pela posição tomada pela Senhora Procuradora da República, a qual se encontra em contradição com aquele que tem sido douto entendimento do Ministério Público, em geral, nesta matéria, importa, com vista à resolução definitiva do conflito em questão e por forma a assegurar que o conflito ora gerado não determine uma situação de impunidade injustificada do infrator, ultrapassar a situação.

II - A Comissão Nacional de Eleições, na sequência daquele que tem sido o seu entendimento e interpretação das normas em questão e em conformidade com o entendimento dominante do Ministério Público, vem apelar a uma reflexão



acerca do que infra se expõe e, nessa sequência, a bem da uniformidade de critérios e decisões, convidar o Ministério Público a proferir decisão diferente.

III - A verdade é que a Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, não obstante as suas deficiências e a ausência do cumprimento da obrigação de revisão da lei, expressamente prevista e ordenada no art.º 13.º da mesma, determina, inequivocamente o regime jurídico da cobertura jornalística em período eleitoral e regula a propaganda eleitoral através dos meios de publicidade comercial.

Neste contexto, o regime jurídico em questão é aplicável a todo e qualquer acto eleitoral, funcionando como complemento e concretização das regras acerca dos períodos eleitorais.

Assim, estando em causa uma eleição autárquica, o referido diploma legal não pode ser interpretado de forma desgarrada e desconexa com a Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais (LEOAL).

Por força do exposto, constitui entendimento da Comissão Nacional de Eleições que, nas matérias omissas o regime a aplicar, em primeiro lugar, para efeitos da sua integração será, precisamente, o da LEOAL, *maxime* em matéria de contraordenações. Assim, o preenchimento das matérias não previstas no que tange aos processos de contraordenações, regem-se, em primeiro lugar, pela lei especial que regula as contraordenações em matéria de eleições para as autarquias locais e supletivamente, nos casos omissos e ou não regulados, pelas regras do Regime Geral das Contraordenações (RGCO).

IV - O problema em epígrafe reporta-se a prática de atos suscetíveis de integrar um ilícito contraordenacional, cometido em período eleitoral, por um eleito local, no exercício das suas funções. A Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho tipifica a conduta, sem determinar qualquer regra em matéria processual, mormente, relativa à competência para instrução do processo e aplicação da coima. Perante



este vazio, a situação deve ser integrada com a aplicação, em primeiro lugar, do regime definido na LEOAL e apenas depois pelo RGCO.

O art.º 203.º da LEOAL define a competência para instrução e aplicação das coimas no âmbito das infrações cometidas nas eleições autárquicas e no respetivo período eleitoral.

O Art.º 203.º determina a competência sem se reportar apenas às infrações previstas na respetiva lei, destacando-se que a referida norma não menciona a competência para instrução do processo no âmbito das infrações previstas apenas na LEOAL, mas outrossim nas infrações cometidas pelos eleitos locais no exercício das suas funções, independentemente do diploma legal que o preveja. Ou seja, a conclusão que se retira da letra e do espírito da norma é que o art.º 203.º da LEOAL determina qual o órgão competente em matéria de contraordenações cometidas nas eleições autárquicas e por causa delas, seja qual for a fonte normativa da previsão da infração.

Ora, em causa, nos presentes autos, está a prática de uma infração de natureza contraordenacional, cometida, precisamente, por um eleito local no exercício das funções, verificando-se a subsunção da situação ao disposto no n.º 3 do art.º 203.º da LEOAL.

V - Não se desconhece o carácter excecional deste regime e nomeadamente a supressão que o mesmo prevê da fase administrativa do processo de contraordenação e o desvio que tal acarreta, em relação à regra nesta matéria, no entanto, sempre se refira que o regime geral das contraordenações não apresenta uma regulação imperativa e nem, tão pouco, se verifica qualquer supremacia das regras nele previstas em relação a todos os regimes em especial, bem pelo contrário, o regime geral das contraordenações, pela sua própria natureza, aplica-se, com as regras e a regulamentação nele prevista sempre que o regime especial aplicável não contenha previsão especial diferente.



Tudo porque a exigência decorrente do texto constitucional assenta no assegurar do direito ao arguido em processo de contraordenação pode aceder ao controlo jurisdicional das decisões, não havendo qualquer disposição normativa que confira a obrigatoriedade de uma fase administrativa em sede de processo de contraordenação.

VI - O que acontece nos presentes autos é, precisamente, a determinação de um regime especial, em matéria de competência pelas contraordenações, regulado pela LEOAL, a qual determina que, as infrações previstas no ilícito de mera ordenação social, no âmbito das eleições para os órgãos das autarquias locais, são competência dos órgãos previstos no art.º 203.º da LEOAL, e nesta matéria a lei define, de forma cristalina, que, tratando-se de infração cometida por eleitos locais, no exercício das suas funções, a competência da instrução do processo está atribuída ao Ministério Público e a aplicação da coima compete ao juiz da comarca.

Sendo esse o regime aplicável a todas as infrações eleitorais cometidas no âmbito das eleições para os órgãos das Autarquias locais, no que tange á determinação dos órgãos competentes para instrução do processo e para aplicação das coimas.

VII - Assim sendo, em face dos fundamentos supramencionados, apela-se à revisão da decisão proferida e solicita-se que o processo seja instruído pelo DIAP de Santarém, por ser a entidade competente para instrução do processo, sob pena de se beneficiar o infrator, determinando-se um vazio de jurisdicionalidade.» --

**2.20 - Ministério Público - DIAP Santa Maria da Feira - Despacho: Processo AL.P-PP/2021/698 (Cidadão | CM Espinho (EspinhoTV) | Publicidade Institucional - promoção de obras em curso em canal de TV municipal)**

A Comissão tomou conhecimento do despacho em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, através do qual mantém o teor do despacho proferido a 13-06-2023. -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

**2.21 - Ministério Público - DIAP Loulé - Despacho: Processo AL.P-PP/2021/1146 (CDU | Candidato do GCE "Almancil Merece Mais" (Loulé) | Propaganda no dia da eleição - publicação no Facebook)**

A Comissão tomou conhecimento do despacho em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, através do qual foi determinado o arquivamento dos autos. -----

**2.22 - SGMAI - Memorando da 20.ª Reunião da Rede Europeia de Cooperação Eleitoral e da Reunião Informal conjunta SAR e Grupo Horizontal para o Reforço da Resiliência e o Combate às Ameaças Híbridas da Comissão Europeia**

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata. -----

**2.23 - Direção Geral de Relações Internacionais do Tribunal Eleitoral do Poder Judiciário Federal do México**

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata. -----

\*

A Comissão passou à apreciação do ponto 2.15 e seguintes. -----

**2.15 - Redes Sociais - publicidade**

A Comissão trocou impressões com as técnicas da Comunicação e Relações Públicas sobre os aspetos relacionados com as publicações patrocinadas e dificuldades encontradas. -----

Vera Penedo saiu neste ponto da ordem de trabalhos. -----

Expediente

**2.16 - Cidadã | Propaganda que constitui risco para a segurança das pessoas**

A Comissão determinou proceder à notificação do partido político identificado pela cidadã, para se pronunciar. -----



**2.17 - IL - Pedido do Pavilhão Polivalente de Odivelas - AR 2024**

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata. -----

**2.18 - Associação Académica de Coimbra - pedido de reunião / proposta de evento AR 2024**

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, transmitir que não cabe à CNE tratar da promoção de debates entre os candidatos. -----

Nada mais havendo a tratar foi dada esta reunião por encerrada pelas 18 horas e 15 minutos. -----

Para constar se lavrou a presente ata, que foi aprovada em minuta e vai ser assinada pelo Senhor Presidente e por mim, João Almeida, Secretário da Comissão. -----

*Assinada:*

**O Presidente da Comissão Nacional de Eleições, Juiz Conselheiro José Vítor Soreto de Barros.**

**O Secretário da Comissão, João Almeida.**